

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação para contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de revestimento interno de duas caixas d'água, localizadas nas comunidades de São João e São João Mirim, no Município de Quevedos/RS, Dispensa de licitação, conforme Lei Federal 14.133/2021. Situação de Emergência. Viabilidade.

1. Relatório:

Vem para exame a parecer desta Assessoria Jurídica Especializada o processo administrativo nº 05/2026, no qual a Secretaria Municipal de Obras, solicita a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de revestimento interno de duas caixas d'água, localizadas nas comunidades de São João e São João Mirim, no Município de Quevedos/RS, em razão da existência de rachaduras e vazamentos que comprometem a estanqueidade dos reservatórios e a continuidade do abastecimento de água potável.

O órgão municipal justifica o pedido visto que o abastecimento de água da zona rural e urbana do Município de Quevedos é de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, tratando-se de serviço público essencial.

Neste sentido as caixas d'água das localidades de São João e São João Mirim apresentam danos estruturais, consistentes em rachaduras e vazamentos, exigindo intervenção imediata para evitar a interrupção do fornecimento de água, perdas significativas de volume armazenado e riscos à qualidade da água distribuída à população.

Em razão desta situação excepcional e em decorrência da necessidade de atendimento imediato à população que está sendo atingida é necessário a imediata contratação deste serviço para evitar o desabastecimento.

.

2. Da análise jurídica do pedido:

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

ainda:

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a

caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A *emergência* caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) *Calamidade pública* é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, *grifo do autor*).

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consignase, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em análise a urgência está caracterizada pela necessidade da realização destes serviços de revestimento interno de duas caixas d’água, localizadas nas comunidades de São João e São João Mirim, no Município de Quevedos/RS, em razão da existência de rachaduras e vazamentos que comprometem a estanqueidade dos reservatórios e a continuidade do abastecimento de água potável, sendo necessário a intervenção imediata para não interromper o abastecimento, uma vez que a falta de intervenção pode levar a necessidade de substituição total do reservatório com custos significativos mais altos.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do

risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

A realização de processo licitatório para contratação deste serviço iria demorar algumas semanas nos termos da lei de licitações, razão pela qual a aquisição dos equipamentos de rede água se configura medida de urgência e necessária para o atendimento de toda a população.

O custo estimado para a contratação da prestação de serviços é de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme levantamento realizado pela Secretaria de Obras, considerando orçamentos prévios e a média de preços praticados no mercado.

Quanto à justificativa do preço, ao que se verifica no processo a administração efetuou os levantamentos de preços do mercado junto as empresas fornecedores, optando pela empresa que cotou o menor preço para o serviço, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

Assim, dentre as empresas pesquisadas o Município optou pela empresa que cotou o menor valor para a prestação do serviço, dentro dos parâmetros do mercado, o que poderá ser efetivado após a publicação de demonstração de interesse, no caso de apresentação de proposta mais vantajosa.

Em razão de todos os elementos coligidos no processo essa Assessoria jurídica entende que estão presentes os pressupostos legais que dão guarida a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no artigo. 75, VIII, § 6º, da Lei 14.133/21, ou seja, caracterização da situação de emergência para o atendimento de serviço público essencial, memorial descritivo do serviço, opção pelo menor preço pesquisado no mercado.

3. Conclusão:

Atendidos os pressupostos legais estatuídos no artigo 75, VIII, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 – Lei das Licitações, essa Assessoria Jurídica Especializada entende da viabilidade da dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de revestimento interno de duas caixas d'água, localizadas nas comunidades de São João e São João Mirim, no Município de Quevedos/RS,

Esclareça-se que não compete à esta Assessoria Jurídica Especializada manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos, uma vez que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculante, podendo o Chefe do Executivo dispor de forma divergente, se entender que seja de melhor juízo.

É o parecer, ao qual encaminhamos para deliberação e homologação.

Em, 21 de janeiro de 2026.

Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS 28.608
Assessoria Jurídica Especializada